

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXIV • Nº 160

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 28 de agosto de 2007

Justiça Federal

PORTARIA Nº 420/2007 – DF, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Revoga a Portaria n.º 135-SF, de 29.10.2001, da Subseção Judiciária de Petrolina

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando que passaram a se encontrar disponíveis, no átrio do Fórum da Subseção Judiciária de Petrolina, microcomputadores em rede para consulta processual e dos atos publicados em diário oficial via internet,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica revogada a Portaria n.º 135-SF, de 29.10.2001, da Subseção Judiciária de Petrolina.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Diretor do Foro

PORTARIA Nº 422, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício 085/2007-Gabinete, de 22/08/2007, do Exmo. Sr. Juiz Federal Titular da 20ª Vara, resolve:

DISPENSAR a servidora **ICLÉA MARIA DE OLIVEIRA DE BRGA**, Técnico Judiciário, mat. 2887, da função comissionada de Oficial de Gabinete(FC-05) do Juiz Titular e **DESIGNAR** a servidora **MARISA CIBELE OJAIMI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE**, Analista Judiciário, mat. 2893, para exercer a função comissionada em apreço.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRAM-SE. PUBLIQUE-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2007.000269

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 24/08/2007 09:02

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0001399-1 ARLINDO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (Adv. CARLOS ALBERTO ROMA, MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO) x UNIAO FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). Por força do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficam intimadas as partes sobre os cálculos e informações efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 618/622.

2 - 96.0007932-3 IZABEL MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA, JOSIAS ALVES BEZERRA) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LUIZ CORREIA SALES). A CEF, às fls. 247, alegou que estava aguardando resposta dos bancos depositários para proceder à liquidação da progressividade de taxa de juros, no entanto, até a presente data não apresentou a respectiva nota técnica. O art. 10 e respectivo § 2º da Lei Complementar nº. 110, de 2001,1 dá poderes à Caixa Econômica Federal para punir o Banco que não atender à sua requisição. Portanto, intime-se a CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para apresentar nota técnica referente aos autores indicados na referida petição, juntando cópia dos respectivos extratos, bem como para se pronunciar sobre a impugnação de fls. 257//258, no prazo de 10 (dez) dias e, caso os Bancos não tenham apresentado referidos extratos, comprove a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 10 da Lei Complementar 110, de 2001. P. I.

3 - 96.0016492-4 ANTONIO DA SILVA LEITE E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS MORAES CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO). Quanto à nota técnica complementar e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls 435/452, bem como petição da parte autora de fls. 454/456, passo a decidir: 1. O Autor MARIA JOSÉ DE CARVALHO BORINELLE concordou

expressamente com a memória de cálculo apresentada pela CEF, pelo que, relativamente a esse Exequente, homologa referida memória para todos os fins de direito e dou a obrigação da executada por cumprida e quitada. Referido Exequente deve dirigir-se ao setor próprio da CEF e, se preencher as exigências legais para liberação do FGTS, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, mencionado setor fará a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF informar o cumprimento desta decisão ao Juízo, em igual prazo. Caso contrário, o quantum continuará depositado na conta vinculada do FGTS, para liberação no momento legal próprio. 2. Defiro em parte o pedido de fls. 454/456. Apresente a CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - , no prazo de 20 (vinte) dias os extratos analíticos requeridos no referido pleito, após o que, dê-se vista dos autos à parte autora. Após, apreciarei o pedido de fls. 454/455. P.I

4 - 98.0006260-2 SEVERINO TEOTONIO FLORENCIO E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como as petições de fls. 219 e 223, passo a decidir: 1. Analisando os documentos/extratos de consulta adesão e/ou Termo de Transação Judicial, acostados às fls. 208/211 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, impondo-se a homologação das transações para que surta todos os seus efeitos legais (art. 849 do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Assim, as HOMOLOGO as transações firmadas entre a CEF e os Exequentes JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, JURANDIR LOURENÇO DA SILVA e VALDECI JOSE DA SILVA, com a consequente extinção da execução, relativamente a tais Exequentes, nos moldes do art. 794, II do CPC. 2. Com relação aos autores MAURINETE INACIO DE SOUZA e EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO, os mesmos já tiveram suas adesões homologadas na sentença de fls. 197/198 3. Com relação ao autor ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA, repórteme à sentença de fls. 197/198. 4. Quanto aos autores JOSE LEONEL DO NASCIMENTO e SEVERINO TEOTONIO FLORENCIO, requeiram a execução na forma legal, apresentando os cálculos exequêndos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.I.

5 - 99.0001155-4 JANIO ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DE FATIMA REBELO DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL). Por força do art. 162, parágrafo 4º do CPC, fica intimada a parte Autora sobre os cálculos e informações efetuados pela CEF.

6 - 99.0010836-1 AMARO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. MARILUCE SILVA MATIAS BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. O Autor LUIZ GONZAGA DE ARAUJO concordou com a memória de cálculo apresentada pela CEF, pelo que, relativamente a esse Exequente, homologa referida memória para todos os fins de direito e dou a obrigação da executada por cumprida e quitada. Referido Exequente deve dirigir-se ao setor próprio da CEF e, se preencher as exigências legais para liberação do FGTS, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, mencionado setor fará a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF informar o cumprimento desta decisão ao Juízo, em igual prazo. Caso contrário, o quantum continuará depositado na conta vinculada do FGTS, para liberação no momento legal próprio. 2. Analisando os documentos de consulta adesão e/ou Termo de Transação Judicial, acostados às fls. 230/273 e 300/305 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, impondo-se a homologação das transações para que surta todos os seus efeitos legais (art. 849 do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Assim, HOMOLOGO as transações firmadas entre a CEF e os Exequentes IRANILDO CARDOSO DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOSE MEDRADO, JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO, MARIA LUCIA DE AGUIAR BARBOSA, RICARDO CASSIANO DE PINHO GUIMARÃES e RITA DE CASSIA DO SANTOS COSTA, com a consequente extinção da execução, relativamente a tais Exequentes, nos moldes do art. 794, II do CPC. No tocante à autora MARIA LUCIA DE AGUIAR BARBOSA, apesar de não constar nos autos o respectivo termo de adesão, considero que o documento de extrato consulta/adesão apresentado pela CEF. Ademais seria excessivo formalismo exigir a apresentação do referido termo. 3. Apresente a CEF a planilha de cálculo/crédito do autor AMARO JOSE DA SILVA, conforme afirmado às fls.284//286 4. Intime-se a CEF para apresentar os extratos analíticos requeridos pela parte autora às fls. 310/311, item 4.3, referente à exequente TEREZINHA DE JESUS DE LIVEIRA ANDRADE. P.I.

7 - 2000.83.00.003334-0 ISOMAR MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. GIVALDO BARROS DE MOURA) x MARIANA QUITERIA ALVES DA SILVA (Adv. AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA) x MARIA LETICIA DA SILVA E OUTROS (Adv. GIVALDO BARROS DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, DIOGO FORNELLOS PEREIRA DE LYRA). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. Analisando os documentos e Termo de Transação Judicial, acostados às fls. 141/153 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, impondo-se a homologação das transações para que surta todos os seus efeitos legais (art. 849 do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Assim, as HOMOLOGO as transações firmadas entre a CEF e os Exequentes INALDO PEREIRA DE ASSIS, IONE

NINFA MONETA, IRANDEI PEREIRA SEVERO, ISOMAR MARIA DA CONCEIÇÃO IVALDO FERREIRA CAELO, MARIA LETICIA DA SILVA FERREIRA e VALFRIDO CAVALCANTI FERREIRA , com a consequente extinção da execução, relativamente a tais Exequentes, nos moldes do art. 794, II do CPC. 2. Quanto aos autores VALDOMIRO LUIZ DE SANTANA, VIVALDO PEREIRA DE SANTANA e MARIANA QUITERIA ALVES DA SILVA , nada a decidir, haja vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação aos mesmos, conforme sentença de fls. 106/115. 3. Intime-se a CEF para proceder à liquidação da progressividade da taxa de juros referente ao autor VALFRIDO CAVALCANTI FERREIRA, conforme afirmado às fls. 142, ou, se for o caso, que comunique a este juízo eventuais dificuldades junto ao banco depositário para ulterior deliberação deste Juízo. P.I

8 - 2000.83.00.003336-4 JOSE TAVARES DE ARRUDA E OUTROS (Adv. GIVALDO BARROS DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. Analisando os documentos/extratos de consulta adesão e/ou Termo de Transação Judicial, acostados às fls. 208/212 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, impondo-se a homologação das transações para que surta todos os seus efeitos legais (art. 849 do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Assim, HOMOLOGO as transações firmadas entre a CEF e os Exequentes BENEDITO MARTINS DE GOES FILHO, IVAN FRANCISCO DE LIMA, JOÃO CAVALCANTI ARAGÃO, LUIZ DE SOUZA DA SILVA, MANOEL ARNOBIO BEZERRA e MANOEL INACIO DA SILVA, com a consequente extinção da execução, relativamente a tais Exequentes, nos moldes do art. 794, II do CPC. 2. À CEF para proceder à liquidação da progressividade da taxa de juros, com relação aos autores MANOEL ARNOBIO BEZERRA e JOÃO CAVALCANTI ARAGÃO, conforme afirmado às fls. 209. P.I

9 - 2000.83.00.013658-0 GILBERTO DA MOTA SILVEIRA E OUTROS (Adv. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. Analisando os documentos/extratos de consulta adesão e/ou Termo de Transação Judicial, acostados às fls. 300/314 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, impondo-se a homologação das transações para que surta todos os seus efeitos legais (art. 849 do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Assim, HOMOLOGO as transações firmadas entre a CEF e os Exequentes ALEXANDRE JOSE D ALVES DE SOUZA e MAURICIO PEREIRA DE LIMA, com a consequente extinção da execução, relativamente a tais Exequentes, nos moldes do art. 794, II do CPC.

2. Tendo em vista a reforma processual veiculada na Lei 11.232, determino que seja a ora Executada - CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - intimada, na pessoa do respectivo advogado, via diário oficial, para o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 231/233 e documentos que a instruem da ora Exequente, e que o faça no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%(dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possível constrição patrimonial. P. I.

10 - 2002.83.00.009962-1 ISRAEL FERREIRA DA SILVA (Adv. JOSE OMAR DE MELO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ, JOSIAS ALVES BEZERRA, LUIZ CORREIA SALES). À CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para apresentar nota técnica do autor , conforme requerido às fls. 103, ou , se for o caso, comprovar dificuldade junto aos bancos depositários para obter os extratos analíticos pertinentes para que este Juízo possa tomar as providências cabíveis. P.I

11 - 2002.83.00.019658-4 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI, VIVIANE FLIUAZ PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DIOGO FORNELLOS PEREIRA DE LYRA, MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. Analisando os documentos de consulta adesão e/ou Termo de Transação Judicial, acostados às fls. 225/243 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, impondo-se a homologação das transações para que surta todos os seus efeitos legais (art. 849 do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Assim, HOMOLOGO as transações firmadas entre a CEF e os Exequentes JORGE ALVES NETO, JOSAMA TORRES DE MELO e LAUDIANE BARROS CORREIA, com a consequente extinção da execução, relativamente a tais Exequentes, nos moldes do art. 794, II do CPC. 2. Diga a CEF quanto à impugnação de fls. 246, referente à autora IRACEMA NASCIMENTO DOS SANTOS e, se for o caso, que atenda referido pleito. P.I

12 - 2003.83.00.011430-4 NELSON FERNANDES DE LIMA (Adv. MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA). Diga a parte autora sobre a nota técnica de fls. 115//120. P.I

13 - 2004.83.00.022756-5 HERMINA MARIA GOMES DE SA E OUTROS (Adv. FABIANO PARENTE DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO). Quanto à nota técnica e documentos apresentados

pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. Os Autores HERMINIA MARIA GOMES DE SÁ, HUMBERTO ALVESMAIA, ILMA SABINO MACHADO, INÊS VARELA EDUARDO e IVANEIDE MARIA MONTEIRO concordaram com a memória de cálculo apresentada pela CEF, pelo que, relativamente a esse Exequente, homologa referida memória para todos os fins de direito e dou a obrigação da executada por cumprida e quitada. Referidos Exequentes devem dirigir-se ao setor próprio da CEF e, se preencherem as exigências legais para liberação do FGTS, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, mencionado setor fará a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF informar o cumprimento desta decisão ao Juízo, em igual prazo. Caso contrário, o quantum continuará depositado na conta vinculada do FGTS, para liberação no momento legal próprio. 2. Quanto ao JOSE DE SOUZA BRANDÃO, nada a decidir, haja vista que, com relação ao referido autor, a petição inicial foi indeferida conforme sentença de fls. 151/159. 3. Quanto ao autor JOSE GUIDO CORREIA DE ARAUJO, intime-se a CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para apresentar nota técnica respectiva., no prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

14 - 2004.83.00.022926-4 NILDA GOMES DO NASCIMENTO (Adv. SARA CRISTINA A M LIMA RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ, MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA, DIOGO FORNELLOS PEREIRA DE LYRA). No v. Acórdão em execução(fls.57-63), mantido pelo E. Superior Tribunal de Justiça(fls. 97), deu-se provimento integral ao apelo da ora Exequente, afastando-se a alegada prescrição. Trata-se, pois, de coisa julgada, de forma que não merece ser conhecida a alegação da nota técnica da Caixa Econômica Federal, às fls. 104, e da sua petição de fls. 112, de que o direito aos juros progressivos da ora Autora estaria prescrito. Também sem sentido a alegação da Caixa Econômica Federal, às fls. 101-102, pugnando pela extinção da execução, com base no art. 794-I do Código de Processo Civil, porque não há qualquer prova de que tenha sido satisfeita a obrigação. Como se trata de Exequente em gozo da Assistência Judiciária, merece ser deferido o pedido de fls. 107/108, para que a memória de cálculo seja feita pela Contadoria Judicial. POSTO ISSO, não conheço das alegações de prescrição levantadas pela Caixa Econômica Federal, tampouco do seu pedido de extinção da execução com base no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de fls. 107/108 da Exequente na parte em que pede remessa do feito à Contadoria, pelo que determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria para elaboração da memória de cálculo dos juros progressivos em questão e em seguida que se encaminhe o feito para a Parte Exequente para, se estiver de acordo, requerer na forma preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. P. I.

15 - 2004.83.00.023018-7 ANA MARIA RIBEIRO E OUTROS (Adv. FABIANO PARENTE DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. Os autores ANTONIA MARIA DA SILVA, BOAVENTURA RODRIGUES SILVA, ANGELICA FERNANDES COELHO e DECIO CANUTO DOS ANJOS concordaram com a memória de cálculo apresentada pela CEF, pelo que, relativamente a esse Exequente, homologa referida memória para todos os fins de direito e dou a obrigação da executada por cumprida e quitada. Referidos Exequentes devem dirigir-se ao setor próprio da CEF e, se preencher as exigências legais para liberação do FGTS, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, mencionado setor fará a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF informar o cumprimento desta decisão ao Juízo, em igual prazo. Caso contrário, o quantum continuará depositado na conta vinculada do FGTS, para liberação no momento legal próprio. 2. Analisando os documentos e/ou extratos de consulta adesão e/ou Termos de Transação Judicial, acostados às fls. 135/164 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, impondo-se a homologação das transações para que surta todos os seus efeitos legais (art. 849 do Novo Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Assim, as HOMOLOGO as transações firmadas entre a CEF e os Exequentes ANA MARIA RIBEIRO e ANASIO BARBOSA DOS ANJOS, com a consequente extinção da execução, relativamente a tais Exequentes, nos moldes do art. 794, II do CPC. 3. Com relação ao autor ANTONIO DE PADUA PARENTE MUNIZ , diga a CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL quanto à impugnação de fls. 107/108 e, se for o caso, que atenda referido pleito. 4. Quanto ao autor ANTONIO JOSE DA ROCHA NOGUEIRA DA SILVA, nada a decidir haja vista que na sentença de fls. 125/130 foi homologada a desistência do referido autor. P.I

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 96.0006067-3 SEVERINO ARAUJO DA SILVA E OUTROS (Adv. DULCINEA COUTINHO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ CORREIA SALES) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Quanto à nota técnica e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, passo a decidir: 1. O Autor ANTONIO PAULLINO DO NASCIMENTO concordou com a memória de cálculo apresentada pela CEF, pelo que, relativamente a esse Exequente, homologa referida memória para todos os fins de direito e dou a obrigação da executada por cumprida e quitada. Referido Exequente deve dirigir-se ao setor próprio da CEF e, se preencher as exigências legais para liberação do FGTS, como previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, mencionado setor fará a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF informar o cumprimento desta decisão ao Juízo, em igual prazo. Caso contrário, o quantum continuará depositado na conta vinculada do FGTS, para liberação no momento legal próprio. 2. Analisando os documentos/extratos de consulta adesão e/ou Termo de Transação Judicial, acostados às fls. 218/230 dos autos, constata-se que foi observado o disposto no art. 842 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de